



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0016130-36.2022.8.16.0014

Apelação Cível nº 0016130-36.2022.8.16.0014

1ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s): _

Apelado(s): _

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL.

1. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E CONDENOU O RÉU A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA DE FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NOS EARESP 676.608/RS E 600.663/RS NO TOCANTE AOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS APÓS 30-3-2021. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO BANCO QUE IMPLICA NA SUA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS APÓS 30-3-2021 (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR, PORQUE AUSENTE PROVA CABAL DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A FIM DE INDENIZAR DE FORMA JUSTA O DANO EM CONCRETO.

3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, VISLUMBRANDO-SE A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA (CPC, ART, 86, PARÁGRAFO ÚNICO).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0016130-36.2022.8.16.0014, da 1ª Vara Cível de Londrina, em que figuram como apelante __, e apelado _

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com restituição e indenização por danos morais nº 001613036.2022.8.16.0014, cujos pedidos foram afinal julgados parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a)** declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo consignado sob nº 339329314-1; **b)** determinar a restituição simples do importe descontados da parte autora, corrigida pela média INPC/IGP-DI desde cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando o réu responsável pelo pagamento dos 70% restantes, vedada a compensação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC (mov. 28.1).

2. A apelante aduz, em síntese, que: **a)** considerando a falsidade do contrato, escancarada a má-fé da instituição financeira requerida a ensejar a repetição em dobro do indébito, a teor do art. 42 do CDC; **b)** a recorrente demonstrou que não firmou contrato de empréstimo com o recorrido, de modo que o banco deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, sendo evidente a falha na prestação dos serviços e o dano suportado pela parte, que teve descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário; sugere que o *quantum* indenizatório corresponda a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **c)** requer, afinal, o provimento do recurso, com a reforma da sentença (mov. 32.1).

3. Recurso respondido pelo banco apelado (mov. 37.1).



VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

4. A controvérsia cinge-se à repetição em dobro do indébito e à indenização por danos morais.

Do trâmite processual

5. Em **primeiro lugar**, extrai-se dos autos que, em 29-3-2022, a autora, aposentada, beneficiária do INSS, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com restituição e indenização por danos morais, na qual alegou, em resumo, que acredita ter sido vítima de fraude, porque não reconhece o contrato nº __, supostamente formalizado junto ao banco requerido em novembro de 2020, no valor de R\$ 2.208,88, com previsão de quitação em 84 parcelas de R\$ 52,52 cada. Afirma não ter recebido valor algum decorrente de tal contratação. Pugnou pela inversão do ônus da prova, de modo que o banco seja compelido a comprovar eventual contratação formalizada e, desde logo, requereu, se apresentado instrumento contratual, a realização de perícia grafotécnica. Requereu a declaração de inexistência de contratação do empréstimo, a suspensão dos descontos, a repetição em dobro do indébito, consistente nos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário, além da condenação do banco ao pagamento, em seu favor, de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – mov. 1.1.

6. Em sua defesa, o Banco réu alegou, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e a falta de interesse processual. No mérito, alegou que o contrato nº __ alude a cessão de carteira do __ que foi migrada ao __, sob nº __. Defendeu a validade do contrato e afirmou que a parte autora se beneficiou do valor oriundo do empréstimo, inexistindo valores a serem restituídos, sobretudo em dobro, tampouco dano moral suportado pela parte (mov. 15.1). Impugnação à contestação apresentada no mov. 19.1, enfatizando que o réu não trouxe aos autos documento que comprove a contratação formalizada.

7. Afinal, em **23-6-2022**, sobreveio a sentença combatida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a)** declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo consignado sob nº 339329314-1; **b)** determinar a restituição simples do importe descontados da parte autora, corrigida pela média INPC/IGP-DI desde cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% ao



mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando o réu responsável pelo pagamento dos 70% restantes, vedada a

compensação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC (mov. 28.1).

Da repetição em dobro do indébito

8. Em **segundo lugar**, o juiz singular, considerada a ausência de prova produzida pelo banco requerido no sentido de demonstrar a regular formalização do contrato questionado na inicial, houve por bem declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao empréstimo consignado nº 3393293141. A respeito destes pontos, inexistiu recurso voluntário da parte interessada. Entendeu o juízo *a quo*, todavia, que os valores descontados do benefício previdenciário da autora a tal título devem ser restituídos de forma simples, porque não demonstrada a má-fé da instituição financeira.

9. Lado outro, a autora, ora recorrente, reafirma a necessidade de restituição em dobro do indébito, ao fundamento de que a má-fé está demonstrada, porquanto o banco se valeu de descontos no benefício previdenciário da parte desprovido de respaldo contratual, assumindo "*o risco de lesar o cliente /correntista ao deixar de verificar a existência do suposto contrato que amparou a ordem de desconto emitida por ela*" (mov. 32.1, fl. 4).

10. Pois bem. Parcial razão assiste à recorrente no tocante ao pedido de repetição em dobro do indébito. Isso porque a repetição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor foi objeto de tese consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio de Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

"(...) Primeira Tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)" (EAREsp nº 676.608/RS - Rel. Ministro Og Fernandes - Corte Especial - DJe 30-32021).

"(...) TESE FINAL



28. *Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EAREsp nº 600.663/RS Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin - Corte Especial - DJe 30-3-2021).*

11. Entretanto, a Corte Especial modulou os efeitos das decisões para que a tese fixada, relativa à restituição em dobro do indébito, seja aplicada apenas às **cobranças indevidas pagas** após **30-3-2021**, data da publicação dos acórdãos dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS.

12. Assim, a repetição em dobro de valores pagos indevidamente nas relações de consumo de contratos estritamente privados sujeita-se: **a)** ao critério volitivo doloso da cobrança indevida, isto é, à comprovação da má-fé do fornecedor nos pagamentos anteriores a 30-3-2021; e **b)** à conduta contrária à boa-fé objetiva, isto é, à inexistência de engano, equívoco ou erro justificável do fornecedor nos pagamentos posteriores a 30-3-2021.

13. No caso dos autos, as cobranças indevidas decorreram da ausência de comprovação da regularidade da contratação do empréstimo



consignado nº 339329314-1, incluído no benefício previdenciário da autora em 910-2020, sendo que o primeiro desconto ocorreu em novembro de 2020 (mov. 1.5).

14. Assim, estamos diante de situação em que os primeiros descontos indevidos foram realizados antes da data mencionada no precedente indicado do STJ (30-3-2021), a saber, em novembro e dezembro de 2020 e em janeiro, fevereiro e março de 2021. Ou seja, dos 15 (quinze) descontos realizados até fevereiro de 2022 (data do extrato de mov. 1.5), apenas 5 (cinco) foram efetuados antes da data da publicação dos acórdãos dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS. O restante foi descontado em data posterior a 30-3-2021, havendo notícia, em princípio, do cancelamento do contrato apenas em agosto de 2022, conforme mov. 35.1.

15. As coisas se passando desse modo, e atentando-se ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se que, porque não cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira requerida, os valores indevidamente cobrados da autora no período anterior a 30-3-2021 devem ser restituídos de forma simples; lado outro, os descontos realizados junto ao benefício previdenciário em data posterior a tal marco serão restituídos à recorrente em dobro, porquanto o Banco réu não demonstrou que as cobranças decorreram de engano justificável, em consonância com a tese fixada pelo STJ nos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS.

16. Nesse sentido:

"Bancário. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral. Contrato de conta corrente.

(...) 3. Repetição do indébito. Aplicação da tese fixada pela Corte Especial do STJ nos EARESP 676.608/RS e 600.663/RS. Ausência de comprovação de má-fé, que enseja a repetição simples do indébito pago antes de 30-3-2021. Por outro lado, inexistência de engano justificável da Instituição Financeira que implica a condenação em dobro do indébito pago após 30-3-2021 (CDC, art. 42, parágrafo único).

(...) *Recurso parcialmente provido.*" (Apelação Cível nº 000022711.2021.8.16.0041 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 16ª Câmara Cível - DJe 13-6-2022). Destaquei.

17. Reforma-se, portanto, em parte a sentença no que alude à pretensão de repetição em dobro do indébito.

Do dano moral

18. Em **terceiro lugar**, sobre o dano moral almejado, **Clayton Reis** leciona que:

"O dano extrapatrimonial é o dano causado por uma ofensa que atinja um patrimônio imaterial da vítima, desvinculado de qualquer expressão econômica imediata, podendo ter reflexos íntimos consistentes em dor, humilhação, tristeza, vergonha e sentimentos afins, ou externo, prejudicando a boa fama ou reputação" (Dano moral. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 128).

19. O dano moral é subjetivo e não depende de comprovação do prejuízo patrimonial, e sim apenas do sofrimento e constrangimento suportado pelo autor em razão do fato danoso. No caso em apreço, não há dúvidas acerca do dano moral suportado pela autora em razão dos descontos indevidos do seu benefício previdenciário, que suprimiam valores que lhe possibilitariam ter o mínimo de subsistência com dignidade. Tal fato, ao contrário do que entendeu o juízo singular, supera os limites do mero aborrecimento.

20. Dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "**a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por danos morais**" (AgRg no REsp 1.319.768/RS - Rel. Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJe 3-8-2012). Destaquei.

21. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça também vem



decidindo que, nas situações em que há retenção indevida de proventos de aposentadoria, o dano moral é presumido. Confirmam-se:

"(...) 5. O Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo que, havendo retenção indevida de salário ou de proventos de aposentadoria, o dano moral tem caráter in re ipsa e independe de comprovação, pois fere valores existenciais e compromete a verba destinada à subsistência individual ou da família, vindo a causar dor, sofrimento, humilhação e preocupação pela perda injustificada de significativo montante da fonte alimentar do ser humano." (Apelação Cível nº 1.506.020-7 - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque - 16ª Câmara Cível - DJe 25-5-2016).

22. Inegável, portanto, o dano suportado pela autora, porque se verifica a violação da segurança patrimonial do consumidor, em razão do defeito do serviço prestado pela instituição financeira. Em outras palavras, diante do reconhecimento da fraude da contratação e ilegalidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora, resta evidenciada a falha na prestação do serviço bancário a ensejar a indenização por dano moral, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

23. Em **quarto lugar**, no tocante ao *quantum* indenizatório, deve o juiz levar em consideração a natureza do ato ilícito perpetrado, que, no presente caso, se resumiu aos descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário da autora.

24. No que toca as condições econômicas e pessoais das partes envolvidas, observa-se que de um lado está a instituição financeira e, de outro, a autora, idoso, beneficiário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) e que litiga sob os benefícios da justiça gratuita (mov. 9.1).

25. Não se pode esquecer de considerar também a função pedagógico-punitiva do valor da indenização, de modo a evitar que o evento se repita, bem como a recomendação de que o valor da indenização deve atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que o valor arbitrado não seja ínfimo e não provoque o enriquecimento ilícito das partes.



26. Nesse contexto, apreciadas todas as questões postas e os parâmetros adotados por esta Câmara nas ações atinentes à responsabilidade civil das instituições financeiras, arbitra-se o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois condizente com as peculiaridades do caso e, notadamente, com os novos critérios estabelecidos por esse Colegiado em casos semelhantes. Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

*"Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais. Sentença que reconhece a inexistência do contrato e indefere o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo da parte autora. **Empréstimo consignado. Fraude na contratação.** Responsabilidade da instituição financeira. **Dano moral configurado.** Consumidora que foi privada de parcela de seu benefício previdenciário, renda essencial a sua subsistência. Apelação cível parcialmente provida."*

Lê-se da fundamentação do voto:

*"Dessa forma, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."*

(Apelação Cível nº 0000156-44.2018.8.16.0031 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível - DJe 12-2-2020). Destaquei.

*"Bancário. **Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado.** Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, com a condenação do Banco a repetir em dobro os valores indevidamente descontados.*

*(...) 3. **Dano moral presumido, decorrente da retenção indevida da aposentadoria da autora. Majoração do valor fixado em sentença para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenizar de forma justa e razoável o dano em concreto. Precedentes deste Tribunal.***



(...) *Recurso de apelação da autora parcialmente provido. Recurso de apelação adesivo do banco réu parcialmente provido.*" (Apelação Cível nº 0036783-35.2017.8.16.0014 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 16ª Câmara Cível - DJe 15-12-2020). Destaquei.

"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade /inexigibilidade de desconto em folha de pagamento/ausência do efetivo proveito c/c repetição de indébito e danos morais. Empréstimo consignado.

(...) *Apelo 1: Nulidade da contratação. Tema já julgado favoravelmente à parte. Ausência de interesse recursal. Dano moral. Dever de indenizar evidenciado. Ato ilícito praticado pelo ente financeiro. Débitos lançados indevidamente nos proventos de aposentadoria da autora. Dano moral in re ipsa. Condenação ao pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00. Fixação do quantum indenizatório em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao poder econômico do ofensor e da ofendida.* (...) *Recurso 1 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso 2 conhecido e não provido.*" (Apelação Cível nº 0010965-53.2019.8.16.0130 - Relª. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Vania Maria da Silva Kramer - 16ª Câmara Cível - DJe 23-11-2020). Destaquei.

27. Determina-se que o valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (STJ, Súmula nº 362) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (9-10-2020 data da inclusão do contrato no benefício previdenciário da autora – mov. 1.5), na forma da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Do ônus de sucumbência

28. Em **quinto lugar**, diante do parcial provimento do recurso da autora e da conseqüente reforma da sentença para julgar procedentes em parte os



pedidos iniciais, em maior extensão, vislumbro a ocorrência de sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, parágrafo único), porque apenas restou vencida em relação à pretensão de repetição em dobro do indébito em relação a alguns dos descontos realizados no benefício previdenciário; ora, em relação a

maior parte dos descontos indevidos, porque se realizaram após a data de 30-3-2021, conforme fundamentado, a repetição em dobro prevaleceu. Lembre-se que, em relação à indenização a título de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Desse modo, é devida a condenação do Banco réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

29. Outrossim, considerada a pequena complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação declaratória, as peças processuais apresentadas, o local da prestação do serviço, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza, a importância e o valor da causa, fixa-se o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

30. Por fim, diante do parcial provimento do recurso, não há que se falar em majoração ou fixação de honorários sucumbenciais recursais, porque o objetivo da norma é o de desestimular recursos protelatórios e infundados e, portanto, só têm lugar nos casos de integral não conhecimento ou desprovimento recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.357.561/MG - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma - DJe 19-4-2017.

DISPOSITIVO

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para: **a)** determinar que os valores indevidamente descontados após a data de 30-3-2021 sejam restituídos em dobro, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a tese fixada pelo STJ nos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, persistindo, em relação aos descontos realizados em data anterior, a repetição simples do indébito, porque ausente prova cabal da má-fé da instituição financeira requerida; **b)** condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos



de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (STJ, Súmula nº 362) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, na forma da súmula nº 54 do STJ.

Por consequência, diante da reforma da sentença para julgar procedentes em parte os pedidos iniciais, em maior extensão, e vislumbrando-se a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, parágrafo único), condena-se a instituição financeira requerida ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto iss o, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos supra.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator) e Desembargador Luiz Antônio Barry.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

